



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-496/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os acessos aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de qualquer nível, em todo o território nacional, disporão de detectores de metais.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino que infringirem o disposto nesta lei terão o funcionamento suspenso enquanto perdurar o seu descumprimento.

§ 1º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, responsáveis pela fiscalização e controle dos estabelecimentos de ensino, são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como pela suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Somente ao órgão responsável pela determinação da suspensão caberá a revogação dessa medida.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino disporão, a partir da publicação desta lei, de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São óbvias as razões para esta proposição ter lugar.

Além da violência juvenil entre seus próprios pares, os alunos dos estabelecimentos de ensino, como bem demonstrou o recente episódio no bairro do Realengo, na cidade do rio de Janeiro, estão sujeito a eventual ação criminosa de terceiros, alheios ao ambiente escolar; o que, inevitavelmente, leva a que sejam dobradas as medidas de proteção aos alunos, professores e todo o restante do pessoal que labora nos estabelecimentos de ensino.

É público e notório que, a cada dia, há intenso aumento do grau de violência nos estabelecimentos de ensino público e privados, provocada tanto por delinquentes juvenis que freqüentam o ambiente educacional como por criminosos estranhos a esse meio, não poucas vezes associados ao tráfico ilegal de

drogas e substâncias afins, que fazem dos alunos e acadêmicos potenciais clientes do mercado clandestino de drogas.

Visando a reduzir a possibilidade de que armas de fogo e armas brancas consigam penetrar nos ambientes escolar e acadêmico faz-se a apresentação deste projeto de lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2011.

Deputado **FERNANDO TORRES**

FIM DO DOCUMENTO
